



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001833-73.2009.815.0251 – 6ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Wendel Carvalho de Sousa
ADVOGADO : Djalma Queiroga de Assis Filho
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. Arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Pleito absolutório. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Desclassificação para o porte da droga para consumo próprio. Conduta de tráfico configurada. Desnecessidade de ser provado o efetivo fim comercial. Manutenção da condenação. **Desprovemento do apelo.**

- A prisão em flagrante do agente, de posse de determinada quantia de entorpecentes, destinada à comercialização, é bastante para a prolação de um édito condenatório, mormente quando a prova colhida nos autos é harmônica em apontar para si a prática do delito descrito no art. 33 da lei 11.343/2006.

- Ao trazer consigo a droga, escondida em seu corpo, o acusado realizou um dos núcleos do tipo do art. 33: trazer consigo, sendo desnecessário provar efetivamente o seu desiderato mercantilista, uma vez que o tráfico não requer, para a sua configuração, destinação mercantil, exigindo apenas o intento do agente de fazer circular a droga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Mista da Comarca de Patos, Wendel Carvalho de Sousa, foi denunciado como incurso nas sanções do arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, art. 180, *caput*, do CP.

Assim historiou a peça vestibular acusatória de fls. 02/04:

"...Noticiam os autos do inquérito policial aqui analisado, que no dia 26 de março de 2009, por volta das 2 horas e 30 minutos, na Praça dos Pombos, Centro, nesta cidade, o denunciado trazia consigo para fins de comercialização, 12 (doze) pedras de "crack" individualmente embaladas em papel alumínio, totalizando 1,41g (um vírgula quarenta e uma grama), além de 11 (onze) embrulhos contendo Cannabis sativa Linneu, totalizando 10,37g (dez vírgula trinta e sete grammas), sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Consta ainda que o denunciado adquiriu, em proveito próprio, sabendo tratar-se de produto de furto, o aparelho de som marca Toshiba MC 663DW, com duas caixas de som e um microfone, o qual fora subtraído da Banca do Jogo do Bicho Melhor para Você no dia 24 de março de 2009. Segundo se apurou, naquela madrugada, policiais efetuavam uma ronda, quando, na Praça dos Pombos, Centro, nesta urbe, abordaram o denunciado e apreenderam com o mesmo as substâncias entorpecentes supramencionadas. Com efeito, realizada a apreensão, os policiais deslocaram-se para a residência do acusado, local onde encontraram o aparelho de som acima descrito.

Preso em flagrante, o denunciado afirmou que a referida quantidade de droga não lhe pertencia e ainda acrescentou que adquirira o aparelho de som na feira da troca, nesta cidade.

*Destarte, por sua conduta dolosa, encontra-se o denunciado **WENDEL CARVALHO DE SOUSA** incurso nas sanções penais do **art. 33, caput**, (tráfico de*

drogas) da Lei no 11.343/2006, art. 180, caput (receptação), do Código Penal(...)"

Denúncia recebida no dia 08 de junho de 2009 (fl. 57)

Finda a instrução criminal, sobreveio sentença (fls. 282/291), por meio da qual o julgador julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo o réu Wendel Carvalho de Sousa, das penas do art. 180, *caput*, do CP, e condenando nas iras dos arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Ao final, a reprimenda do referido sentenciado foi convertida em duas restritivas de direitos nas modalidades prestação de serviço gratuito à entidade pública e interdição temporária de direitos.

Inconformada, apelou a defesa (fl. 295). Em suas razões, expostas às fls. 304/307, pugna pela absolvição, *ad argumentum*, insuficiência probatória. Alternativamente, requer a desclassificação do delito para o de uso.

Contrarrazões recursais ministeriais pugnando pela manutenção do édito condenatório (fls. 308/314).

Parecer da Procuradoria de Justiça do Dr. José Roseno Neto, pelo desprovemento do apelo (fls. 320/324).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, a defesa sustenta que as provas são frágeis em demonstrar a condenação da apelante.

Tal irresignação não merece acolhimento.

Em que pese a argumentação da defesa, entendo que a prova constante do álbum processual é evidente e não deixa dúvidas a respeito do cometimento do crime de tráfico pelo agente.

A materialidade resta evidenciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de (fl. 11), Auto de Entrega de (fl. 12), bem

como pelos Laudos de Constatação (fls. 16/17) e de Exame Químico-Toxicológico positivo para cocaína (fls. 18/19).

A autoria delitiva, por sua vez, encontra respaldo nos indícios constantes do caderno processual.

O indigitado, ao ser interrogado perante a autoridade policial, negou as acusações (fl. 09):

"não são verdadeiras as acusações imputadas ao interrogado; QUE vinha da rodoviária onde tinha ido lanchar e foi abordado pelos policiais civis a procura de um som que havia comprado a BEBIM; QUE o interrogado comprou o som na feira de troca nesta cidade e convidou os policiais para entregar o som aos mesmos; QUE quanto as drogas apreendidas não pertencia ao interrogado; QUE já foi preso por uso de drogas."

O acusado não foi ouvido em juízo, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tendo sido decretada a sua revelia, na forma do art. 367 do CPP, (fl. 150).

A testemunha Frederico Figueiredo Brito da Silva, policial militar, disse na fase inquisitiva (fl. 07):

"se encontrava fazendo rondas juntamente com seus companheiros quando na Praça dos Pombos no centro desta cidade fizeram uma abordagem no indivíduo conhecido por WENDEL CARVALHO DE SOUSA e encontraram com o mesmo 12 (doze) pedras de Crack e 11 (onze) papalotes de maconha, mais 02 (duas) trouxinhas de maconha; QUE deram voz de prisão ao mesmo e ao se deslocarem até sua residência encontraram um som marca Toshiba que havia sido furtado da Banca de Jogo do Bicho Melhor para Você;"

Com o fito de corroborar a autoria delitiva, trago à colação, o depoimento do policial militar Francisco Alison Lopes de Miranda, em juízo, responsável pela prisão em flagrante do acusado (fl. 93):

"...Que a época do fato trabalhava como agente de polícia civil em Patos-PB e naquele dia ao realizar diligência a fim de recuperar um aparelho celular de som furtado em uma loja comercial, ao passar pela praça dos pombos viu o acusado Wendel, fez uma abordagem e com ele foi encontrado umas 12 pedras de crack e maconha, indagado sobre o furto ele afirmou que tinha sido ele o autor e que o produto do

furto estava em casa; que foi a sua residência ele entregou o som que tinha furtado; que foi preso e autuado em flagrante; que o acusado já era conhecido no meio policial por tráfico e furto(...)"

Nunca é demais lembrar que os Tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça entendem pela validade do depoimento de policiais, principalmente quando colhidos em juízo, com observância ao contraditório, bem como quando em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT E 35 DA LEI Nº 11.343/06). CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DO ART. 40, III E VI DO MESMO DIPLOMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR DECLARAÇÃO DO COMPARSA AS FÁTICAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. QUANTUM PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CAUSAS DE AUMENTOS DOS CRIMES. NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Os depoimentos prestados pelos policiais envolvidos nas diligências que culminam na prisão em flagrante delito devem ser analisados como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando são pessoas idôneas e sem nenhuma animosidade específica contra o acusado, de modo que não há razão para presumir que os agentes públicos mentiram, imputando a prática de crime falsamente a um inocente. O crédito de seus depoimentos somente deveria ser retirado caso ficasse demonstrada a intenção prévia destes em prejudicar o acusado, em virtude de alguma desavença antiga.** (...). (TJES; Apl 0009641-58.2015.8.08.0011; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 22/03/2017; DJES 31/03/2017).*

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº11. 343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE MERCANTIL EVIDENCIADA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Se os elementos de convicção colhidos nos autos

*comprovam que o acusado trazia consigo drogas para fins de comercialização, indubitável a configuração do tipo penal de tráfico de drogas. **Os depoimentos prestados pelos policiais que participaram do flagrante merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes, seguros e se contra eles não há qualquer indício de má-fé.** Conforme entendimento adotado por esta egrégia Câmara Criminal, delega-se ao Juízo da Execução a análise do requerimento de isenção das custas processuais, por não ser este o momento mais adequado para sua apreciação". (TJMG; **APCR 1.0701.16.015839-3/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 21/03/2017; DJEMG 31/03/2017).***

Destaques nossos.

Aliás, a prudência recomenda que, em casos análogos, priorize-se a versão dos policiais que conduziram o flagrante, mormente pelo fato de não haver justificativas para se admitir que estes tenham incriminado injustamente o réu, além de que a versão do réu, naturalmente, com raras exceções, é sempre no sentido de negar a prática do delito.

Diante do conjunto probatório, não há como se acolher o pleito de absolvição por insuficiência de provas.

A defesa levanta a tese de que a droga se destinava ao consumo próprio.

Não é o que se depreende do presente feito, a alegação de o apelante ser usuário de entorpecentes, não o impede de traficar as mesmas drogas, aliás, isso é o mais comum.

Neste sentido:

*"Mostra-se descabida a pretensão desclassificatória, pois, ainda que tenha o agente alegado ser usuário de drogas, a evidência dos autos converge para entendimento contrário, pois não logrou demonstrar que a droga apreendida se destinava ao exclusivo consumo pessoal". (TJMG - **Apelação Criminal 1.0245.08.155632-7/001 - Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos – 28/09/2012).***

"Restando, assim, comprovadas a materialidade e autoria, mostra-se descabida a pretensão desclassificatória, pois não obstante tenha alegado o ser usuário de drogas, a evidência dos autos converge para entendimento contrário, já que não logrou êxito em demonstrar que a droga apreendida era para seu

exclusivo consumo". **(Apelação Criminal 1.0114.11.006360-8/001 - Rel. Des. Duarte de Paula – 11/10/2012).**

Frise-se que a forma na qual estava acondicionada a droga – 12 (doze) pedras de crack, 11 (onze) papелotes de maconha e 02 (duas) trouxinhas de maconha –, evidenciam que a substância entorpecente seria destinada à mercância.

Ademais, ao trazer consigo a droga, o acusado efetivamente realizava um dos núcleos do tipo do art. 33: trazer consigo, sendo desnecessário provar efetivamente o seu desiderato mercantilista.

O crime de tráfico de drogas é de mera conduta, vale dizer, a simples execução de um dos núcleos do tipo do art. 33, a exemplo de trazer consigo, já é suficiente para a configuração do crime. O legislador, de forma proposital, não incluiu no tipo a necessidade de fins econômicos no crime de tráfico. Ao contrário, fez expressa menção que o crime se perfaz mesmo que a título gratuito. Tanto assim que algumas dessas condutas são até inconciliáveis com a natureza mercantil, como "**oferecer**", *verbis*:

*"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, **oferecer**, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".* Negritei.

Traficar, na verdade, é pôr em circulação, fazer com que a substância chegue a um destinatário diferente daquele que produziu a droga, de forma onerosa ou não, como demonstrado. Logo, o apelante, ao transportar as drogas, efetivamente a fez circular, cometendo o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Nesse sentido, já decidi este órgão fracionário:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Transporte de droga na cavidade anal para interior de presídio tendo como destinatário companheiro preso. Tentativa de desclassificação para o crime do § 2º do art. 33 da Lei de Drogas. Impossibilidade. Conduta de tráfico configurada. Desnecessidade de ser provado o efetivo fim comercial. Manutenção da condenação. Causa especial de diminuição do § 4º do art. 33. Preenchimento dos requisitos. Crime eventual e sem

maiores consequências. Circunstâncias plenamente favoráveis. Redução em 2/3. **Parcial provimento do apelo.**

- Ao levar droga, escondida em seu corpo, para o interior do presídio, a acusada realizou um dos núcleos do tipo do art. 33: transportar, sendo desnecessário provar efetivamente o seu desiderato mercantilista, uma vez que o tráfico não requer, para a sua configuração, destinação mercantil, exigindo apenas o intento do agente de fazer circular a droga.

- **A desclassificação para o crime de auxiliar o consumo drogas é impossível**, uma vez que o delito do § 2º do art. 33 fala em "induzir, instigar ou auxiliar", e, **obviamente, quem transporta droga não está auxiliando alguém a consumi-la, o que evoca a necessidade de ser uma conduta meramente acessória e de ajuda. Está, na verdade, efetivamente traficando.(...)** (Câmara Criminal, APCRIM nº 0001913-37.2013.815.0141, Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio, julgado em 06 de novembro de 2014) Destaquei.

Registre-se, ainda, que a alegação de ser usuário não restou devidamente comprovado nos autos, o que impede a desclassificação pretendida.

Eis a orientação jurisprudencial vigente:

"... - Não basta afirmar ser o réu usuário de drogas, o que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico do art. 33 da Lei 11.343/06, deve tal alegação ser inequivocamente comprovada, ou seja, que a droga apreendida era para seu uso exclusivo. (...)." (TJMG. ApCrim. 1.0702.12.014910-0/001, Rel.: Des. Silas Vieira , a C. CRIM., julg. 13/08/2013, publ. em 23/08/2013).

Assim, inobstante as alegações da defesa, é evidente que não se pode negar a condição de traficante a quem tem apreendido em seu poder determinada quantidade de droga, sem que seja capaz de apresentar qualquer justificativa plausível para o fato, limitando-se a apresentar versão falaciosa, que não foi capaz de provar, contrariada pela palavra dos policiais militares que o prenderam em flagrante.

Em suma, todos os indícios e circunstâncias apurados nos autos convergem para a conclusão única da autoria que se atribui ao recorrente e pelo qual foi condenado, de modo que se torna inadmissível operar a desclassificação pretendida.

Frise-se, por fim, que a dosimetria foi corretamente realizada na sentença, sendo as circunstâncias judiciais devidamente ponderadas e obedecido o sistema trifásico, não se vislumbrando, *in casu*, qualquer erro ou exasperação injustificada a serem reparados nesta instância revisora.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo inalterados todos os termos da decisão objurgada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

